



PROCESSO N.º : 2023000450
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Institui a reserva de assentos especiais para pessoas com obesidade nos transportes coletivos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a disponibilização de assentos especiais para pessoas com obesidade nos transportes coletivos do Estado de Goiás.

Os arts. 1º e 2º da proposição estabelecem que deverão ser disponibilizados 2 (dois) assentos especiais nos veículos do transporte coletivo de passageiros, de forma a garantir o conforto físico das pessoas obesas.

A justificativa menciona que a obesidade é uma doença crônica que afeta sobremaneira a vida de milhares de brasileiros. Trata-se de um problema de saúde pública e que tem consequências no sistema de serviços públicos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que a competência para a prestação do serviço de transporte de passageiros foi dividida da seguinte maneira pela Constituição da República entre os entes federados: (i) à União compete explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e"); (ii) aos Estados compete explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, c/c CE, art. 149); (iii) aos Municípios compete explorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Outrossim, a Constituição Federal (art. 25, § 3º) permite ainda que os Estados, por lei complementar, instituem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, onde se inclui, logicamente, o serviço de transporte coletivo de passageiros.

No caso específico da Região Metropolitana de Goiânia, vigora a Lei Complementar n. 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios integrantes da referida rede metropolitana de transportes coletivos, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída pela lei complementar citada.

Com base nesses pressupostos, é válido considerar que, tratando-se da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a competência para legislar é dos Municípios, salvo no caso da Região Metropolitana de Goiânia, em que a competência para regular o serviço é da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Logo, a proposição em análise precisa ser compatibilizada com a competência legislativa conferida ao Estado nesta matéria. Neste sentido, o art. 149 da Constituição do Estado de Goiás confere ao Estado a competência para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. É justamente nos lindes desta competência que a proposição deve permanecer.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional em evidência se encontra devidamente regulamentado pela Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014 e pelo Decreto n. 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Vale destacar, neste ponto, que a matéria referente à prestação do serviço público estadual de transporte intermunicipal de passageiros não está inserida na iniciativa privativa da Governadoria do Estado, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, a qual retirou os serviços públicos do âmbito da competência privativa do executivo.

Especificamente sobre a medida legislativa prevista neste projeto, sabe-se que a obesidade é um problema de saúde pública crescente em muitos países ao redor do mundo e que as pessoas obesas enfrentam uma série de desafios em sua vida diária, incluindo a mobilidade e o transporte. É importante que os veículos de transporte rodoviário de

passageiros disponibilizem assentos especiais para pessoas com obesidade, a fim de garantir sua inclusão e conforto durante as viagens.

Uma das principais razões para oferecer assentos especiais para pessoas com obesidade é garantir a segurança e o conforto desses passageiros. As pessoas obesas têm necessidades físicas diferentes das pessoas com peso médio. Se não houver assentos adequados, esses passageiros podem enfrentar dificuldades para encontrar espaço suficiente para acomodar suas dimensões corporais, o que pode ser desconfortável e até mesmo comprometer sua segurança.

Além disso, a falta de assentos adequados para pessoas obesas pode levar à exclusão e ao constrangimento desses indivíduos. A obesidade é frequentemente estigmatizada na sociedade, e a falta de acomodações adequadas em veículos de transporte pode aumentar a sensação de exclusão e discriminação que as pessoas obesas enfrentam. Ao disponibilizar assentos especiais, as empresas de transporte demonstram um compromisso com a inclusão e o respeito aos direitos de todos os passageiros, independentemente de seu peso.

Outro aspecto importante é que, ao disponibilizar assentos especiais para pessoas com obesidade, os veículos de transporte rodoviário estarão atendendo a uma demanda crescente. Com o aumento da prevalência da obesidade, é provável que o número de pessoas obesas que necessitam de acomodações adequadas também aumente. As empresas de transporte devem se adaptar a essas mudanças demográficas e garantir que seus serviços sejam acessíveis a todos os segmentos da população.

Além dos assentos especiais, é igualmente importante treinar e conscientizar a equipe de atendimento e os motoristas dos veículos de transporte rodoviário sobre as necessidades das pessoas obesas. Eles devem estar cientes de como oferecer assistência adequada e respeitosa a esses passageiros, para garantir que se sintam bem-vindos e apoiados durante a viagem.

Em suma: os veículos de transporte rodoviário de passageiros devem disponibilizar assentos especiais para pessoas com obesidade, levando em consideração suas necessidades físicas, segurança, conforto e inclusão social. Ao fazer isso, as empresas de transporte demonstram um compromisso com a igualdade de acesso e promovem uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para todos.



Com efeito, verifica-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade, merecendo, tão-somente, algumas alterações visando o seu aperfeiçoamento formal, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 243, DE 4 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n 167 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

.....
XX – disponibilizar, nos veículos utilizados, no mínimo, 2 (dois) assentos especiais para pessoas com obesidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2023.


Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator